



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 17867 - SC (2025/0192026-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO ROGER DA SILVA
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
KLAUS LUCHTENBERG - SC040102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PERTINENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é excepcionalíssima e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora - conjugação de elementos inexistente no presente caso." (AgInt na Pet n. 16.192/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024.).

2. Na hipótese, não houve a juntada de nenhum documento nem constatada a distribuição, nesta Corte, do respectivo recurso a que se pretende atribuir efeito suspensivo. Exigindo a ação cautelar prova pré-constituída, incumbe ao peticionante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do pedido, ônus do qual não se desincumbiu o ora recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 17867 - SC (2025/0192026-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : TIAGO ROGER DA SILVA
ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
KLAUS LUCHTENBERG - SC040102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO PERTINENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é excepcionalíssima e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora - conjugação de elementos inexistente no presente caso." (AgInt na Pet n. 16.192/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024.).

2. Na hipótese, não houve a juntada de nenhum documento nem constatada a distribuição, nesta Corte, do respectivo recurso a que se pretende atribuir efeito suspensivo. Exigindo a ação cautelar prova pré-constituída, incumbe ao peticionante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do pedido, ônus do qual não se desincumbiu o ora recorrente.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO ROGER DA SILVA, em face da decisão em que não conheci do pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que "negou provimento ao agravo em execução penal para manter a decisão que 'determinou que se oficiasse ao Departamento

de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para informar o interesse do juízo na extradição do agravante' ." (e-STJ fl. 18).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que foram preenchidos os pressupostos legais exigidos para o conhecimento da medida cautelar, conforme o art. 1.029, § 5º, inciso I, do CPC, uma vez que o recurso especial ainda não havia sido distribuído no Superior Tribunal de Justiça no momento da formulação do pedido, tornando descabida a exigência de comprovação da distribuição.

Aduz, ainda, que a decisão agravada se firmou com base em premissa equivocada, ao considerar como fundamento o inciso II do mesmo dispositivo legal, voltado a hipóteses em que o recurso já foi distribuído e se encontra sob relatoria. Assim, afirma existir contradição entre o fundamento adotado e o conteúdo do pedido formulado na medida cautelar.

No tocante à plausibilidade do direito invocado e ao perigo da demora, afirma que restaram demonstrados os requisitos legais, pois a iminência da extradição acarretaria dano irreversível, tornando inócua eventual concessão de tutela posterior. Aponta também que a matéria veiculada no recurso especial trata exclusivamente de direito, não exigindo dilação probatória, estando instruída com os documentos pertinentes.

Cita como paradigma a decisão proferida na Homologação de Sentença Estrangeira n. 7.986-EX, para demonstrar que o entendimento da Corte Superior admite, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, para que, reformada a decisão monocrática, seja conhecido o pedido de medida cautelar e concedido o efeito suspensivo ao recurso especial, como medida de justiça.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida.

Conforme reiterado na decisão em que examinei os embargos, verifica-se que, ao analisar a petição, asseverei que *Em casos como o da hipótese, em que o Recurso Especial não foi admitido pela Corte local, ressalte-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que "a atividade jurisdicional do STJ inaugura-se com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal de origem, não bastando, para tanto, a interposição do Agravo em Recurso Especial. Nessa esteira, o STJ entende que a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial inadmitido na origem e objeto de Agravo é excepcionalíssima e*

pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência do STJ, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do Recurso Especial, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora - conjugação de elementos inexistente no presente caso." (AgInt na Pet n. 16.192/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em , DJe de 7/5/2024). (e-STJ fls. 53/54).

Destaquei, também, que não houve a juntada de nenhum documento nem constatada a distribuição, nesta Corte, do respectivo recurso a que se pretende atribuir efeito suspensivo, bem como que, exigindo a ação cautelar prova pré-constituída, incumbe ao peticionante instruí-la suficiente e adequadamente, sob pena de inviabilizar a apreciação do pedido, ônus do qual não se desincumbiu o ora embargante.

Desse modo, inexistente o que ser reparado na decisão agravada, devendo o inconformismo da parte ser manifestado no bojo do meio processual adequado.

Dessa forma, diante da inexistência dos requisitos legais para o conhecimento da medida cautelar, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, nego provimento ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0192026-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Pet 17.867 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013462920238240023 13462920238240023 50224107720224047200
80001652220258240023

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : TIAGO ROGER DA SILVA

ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
KLAUS LUCHTENBERG - SC040102

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ROGER DA SILVA

ADVOGADOS : MARLO SALVADOR RODRIGUES - SC035966
KLAUS LUCHTENBERG - SC040102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.